



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930/000.736/95-20
Acórdão nº: 106-07.962

Sessão de : 13 de maio de 1996
Recurso nº: 06.486 - IRPF - EX: DE 1994
Recorrente : ROSA MARIA PEREIRA DE LIMA
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR
AAP

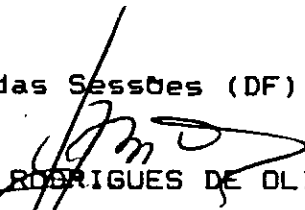
IRPF - PENALIDADE - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PREJUÍZO DA ATIVIDADE RURAL A SER COMPENSADO.

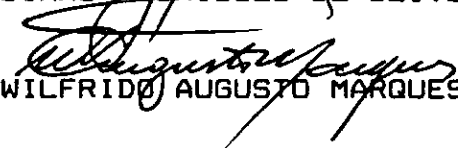
- A existência de prejuízo, declarado em exercícios anteriores, decorrentes da atividade rural a ser compensado, caracteriza a obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSA MARIA PEREIRA DE LIMA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

FORMALIZADO EM 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CARMARGO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausentes os Conselheiros GENESIO BESCHAMPS e ADONIAS REIS SANTIAGO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

02

PROCESSO Nº 10930/000.736/95-20

RECURSO Nº: 06.486

ACORDÃO Nº: 106-07.962

RECORRENTE: ROSA MARIA PEREIRA DE LIMA

RELATÓRIO

ROSA MARIA PEREIRA DE LIMA, portadora do CPF nº 587.429.219 - 53, domiciliado à Rua Bento Munhoz Neto, s/nº, Bloco 20/B, Apto. 20, Cambe, PR, interpõe recurso contra a decisão nº 1-088/95, da Sra. Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Curitiba, PR, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. Exercício de 1994, ano-calendário 1993. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.- Mantém-se o lançamento, relativo à multa estabelecida no artigo 984 do RIR/94, tendo em vista que a contribuinte estava legalmente obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual por ter apurado prejuízo na atividade rural e desejar compensá-lo em anos-calendário posteriores. Lançamento procedente.”

2. A decisão recorrida esta fundamentada nas seguintes razões:

“Não procede a irresignação da contribuinte, pois o enquadramento legal da multa tem supedâneo na legislação de regência do tributo, não cabendo a alegação de desconhecimento das normas legais tendo em vista o preconizado pelo art. 3º do DL nº 4.657/42, ou seja: ‘Ninguém se escusa de cumprir a Lei, alegando que não a conhece’.

As condições de obrigatoriedade de entrega da declaração de rendimentos foram estabelecidas pela IN SRF nº 94/93. E, pelos dados relativos à declaração do IRPF/94, deflui-se que a contribuinte estava obrigada legalmente a apresentar a declaração de ajuste anual, constando às fls. 03 do Manual do IRPF/1194 a orientação quanto ao caso de atividade rural em que o contribuinte apure prejuízo no ano-calendário de 1993 e

deseje compensá-lo em anos-calendários posteriores, conforme consta no anexo da atividade rural apresentado pela interessada, fls. 08. Dessa forma deve ser mantida a exigibilidade.”

3.

No recurso de fls. 17, foi alegado que:

“O requerente vem por meio desta, para em razão de recursos, contestar nesta o pagamento da multa por atraso na entrega da declaração de Imposto de Renda 1993/1994, por não ter conhecimento do enquadramento legal RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 984, 985, 999, visto que a minha declaração não tinha Imposto a Pagar, e nos anos anteriores não havia este tipo de multa.

Ora, qualquer que seja o critério adotado, e necessário a obediência do ordenamento jurídico e ao princípio universal da hierarquia das leis.”

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado; razões pelas quais dele conheço.

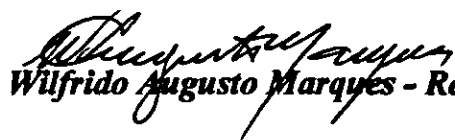
Trata-se, conforme relatado, de notificação para o recolhimento do valor correspondente a multa pelo atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 1994.

A decisão recorrida considerou que a contribuinte estava legalmente obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual por ter apurado prejuízo na atividade rural e desejar compensá-lo em anos-calendário posteriores.

A recorrente alega tão somente que não tinha imposto a pagar, afirmação que procede, porém, o fato de estar compensando prejuízo de exercício anterior obriga-o a apresentação da declaração.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto no prazo e na forma da lei, e, no mérito nego-lhe provimento.

Brasília-DF, 13 de maio de 1996


Wilfrido Augusto Marques - Relator.